



Número: **0808626-47.2019.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **09/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0801273-28.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Despesas Condominiais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONDOMINIO DO EDIFICIO FORTIM DO CASTELO (RECORRENTE)		LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO)	
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA (RECORRIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25161 21	08/12/2019 12:00	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TRIBUNAL PLENO**

**INCIDENTE DE REPETIÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR Nº:  
0808626-47.2019.8.14.0000**

**SUSCITANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FORTIM DO CASTELO**

**SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

-

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tratam os autos de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva suscitado por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTIM DO CASTELO.

O objeto do presente IRDR diz respeito à necessidade de uniformização do entendimento, no âmbito dos Juizados Especiais, acerca da **possibilidade de inclusão das parcelas vincendas no valor objeto da ação de execução, não sendo necessário o ajuizamento de nova demanda para sua cobrança.**

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP deste TJPA informou a inexistência de repetitivos no STF e STJ sobre o tema (Num. 2321596 - Pág. 1).

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, verifico que o Incidente em questão carece de requisito de admissibilidade expressamente previsto.

Com efeito, o Código de Processo Civil prevê:



Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

**Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.”**

Ademais, o Regimento Interno deste TJPA prevê, em sentido semelhante:

Art. 188. O incidente de resolução de demandas repetitivas será julgado pelo Tribunal Pleno quando ocorrerem cumulativamente as hipóteses do artigo 976 do CPC.

§ 1º. O pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I - por meio de ofício, pelo Juiz ou relator do processo originário ou do recurso;

II - por meio de petição de uma das partes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

**§ 2º. O ofício ou petição deverá ser instruído com documentos que certifiquem a multiplicidade de processos sobre a mesma questão de direito, os números de cada um dos processos, as partes integrantes, bem como a demonstração das razões de eventual ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, sob pena de inadmissibilidade do incidente.**

**§3º. O ofício ou petição, referidos no parágrafo antecedente, indicará, ademais, o(s) processo (s) que melhor demonstre(m) a questão de direito controvertida, bem como instruirá o pedido com cópia integral do(s) processo(s) apontado(s) como representativo(s).** (Incluído pela E. R. n.º 07 de 26/01/2017).”

Ademais, o Núcleo de Gerenciamento de Recursos Repetitivos – NUGEP deste TJPA já emitiu nota técnica no sentido de que a o ofício ou petição de instauração do IRDR seja instruído com **cópias integrais de, pelo menos, dois processos que melhor representem a controvérsia apontada no incidente** (PROCESSO Nº 00079577020148140301, ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR, RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO).



Por fim, ressalte-se que o Tribunal Pleno já decidiu em sentido semelhante, inclusive com a inadmissão dos IRDRs, em caso de não atendimento pelo suscitante da determinação de emenda:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA (IRDR). AUSÊNCIA DE CÓPIAS INTEGRAIS DOS AUTOS DOS PROCESSOS TIDO COMO REPRESENTATIVOS. FRAGILIDADE FORMAL. ART. 188, §2º, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO NÃO ADMITIDO.

1. Tratam-se os autos sobre pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), protocolado pelo Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, Juiz de Direito titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, em razão de repetitivas ações de indenizações por danos materiais e morais, decorrentes de atraso de entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, por culpa da construtora e/ou incorporadora.

2. Na decisão de 20/03/2017 (fls. 18), foi determinado ao suscitante que emendasse o pedido, nos termos dos §§2º e 3º do art. 188 do RI/TJPA. Decorrido o prazo concedido para saneamento do vício, apenas a relação numérica dos processos foi informada (fls. 28 e 29).

3. Pedido não admitido. (2017.03358976-25, 178.994, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-08-02, Publicado em 2017-08-10)”

Ante o exposto, **INTIME-SE O SUSCITANTE** para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar as cópias integrais de, pelo menos, dois processos que melhor representem a controvérsia apontada no incidente, nos termos do artigo 188, §§2º e 3º do Regimento Interno do TJPA, sob pena de inadmissão do IRDR.

Belém (PA), 02 de dezembro de 2019.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora



